TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC- 11074/20

Administração direta municipal. ***Câmara Municipal de Ibiara****.* ***Denúncia****. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO MINSTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO. CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E PELO NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 01536/20.*

A C Ó R D Ã O AC1 – TC 01069/21

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA**, com **pedido de medida cautelar,** encaminhada pelo **Sr. Francisco Fladimi Mangueira de Figueiredo**, acerca de **possíveis irregularidades** na realização da **licitação** na modalidade **Tomada de Preços nº 003/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de **locação de 01** (um) **veículo** tipo automóvel com motorista, na **Câmara Municipal de Ibiara – PB**, cujo gestor é o **Sr. Francinaldo Galdino de Lima.**
2. Na sessão de **29/10/20**, esta **1ª Câmara,** por meio do **Acórdão AC1 TC 01536/20**, decidiu:
   - **2.1. Conhecer da Denúncia e julgar procedente** ante a comprovação ao descumprimento aos princípios norteadores da **licitação e prejuízo ao erário;**
   - **2.2. Julgar Irregular a Tomada de Preços nº 003/2020**, promovida pela Câmara Municipal de Ibiara, e do **contrato nº 010/2020** dela decorrente;
   - **2.3. Imputar débito** no montante de **R$ 9.450,00** (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 182,18 UFR, ao Sr. Francinaldo Galdino de Lima, gestor da Câmara Municipal de Ibiara, assinando-lhe **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais, relativo à diferença entre o montante da proposta mais vantajosa (R$22.050,00) e o valor contratado (R$ 31.500,00);
   - **2.4. Aplicar multa** pessoal ao gestor da Câmara Municipal de Ibiara, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor **R$ 3.000,00** (Três mil reais), correspondentes a 57,84 UFR, por descumprimento aos princípios da lei de licitações e contratos, realização de contratos superfaturado, dentre outros aspectos relacionados no voto; assinando-lhe **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
   - **2.5. Comunicar ao Ministério Público Estadual** para apuração de possível crime de improbidade administrativa.
   - **2.6. Conhecimento** ao denunciante e denunciado.

3. Irresignado, o Sr. Francinaldo Galdino de Lima interpôs o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pleiteando o **afastamento da imputação de débito e da aplicação da multa.**
4. A **Unidade Técnica** analisou as razões recursais (fls. 438/443), **concluindo pela manutenção de seu posicionamento e sugerindo o não provimento do apelo.**
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 446/450, pugnou pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração e, no **mérito,** pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 01536/20.**

6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No plano preliminar, **restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, merecendo o Recurso ser conhecido.**

Quanto ao **mérito**, contudo, **o Recurso de Reconsideração não pode prosperar.**

O recorrente buscou repetir as alegações já apreciadas em sede de defesa, não trazendo à instrução qualquer fato ou documento novo, apto a produzir a mínima alteração na decisão recorrida.

A **Unidade Técnica,** às fls. 442, resumiu com propriedade:

"Os pontos levantados e apresentados quando da defesa foram analisados. Verificou-se naquele momento que dentro do mundo jurídico, a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Também dissemos que o objeto tem que ser claro e preciso para que a contratação atenda ao interesse público. Se o Edital contém falha deve ser corrigido. Se no curso da abertura constata-se que a proposta apresentada não atende aos propósitos da administração por erro no Termo de Referência, o qual faz parte do Edital, a administração tem o recurso da anulação do processo licitatório, vez que, se a especificação do objeto contém vício insanável deve a administração anular com base na Súmula 473 do STF, a licitação e o contrato dela decorrente.

Além do mais, as aberturas dos envelopes contendo as propostas e documentos de habilitação, não poderiam ser abertas sem a presença dos licitantes, a menos, com a autorização dos mesmos."

A mera repetição dos argumentos, desprovida de qualquer nova consideração capaz de alterar o panorama processual torna o Recurso insuscetível de provimento.

Voto, portanto, em harmonia com a **Auditoria** e a **Representante do Parquet,** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 01536/20.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 11074/20 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01536/20.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Assinado 21 de Agosto de 2021 às 15:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO